

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-403-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promoveu a quarta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, acirradas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou

coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Desta forma, o primeiro artigo de Érico Antonio Pereira Santos, Letícia Abati Zanotto e Marcos Leite Garcia, intitulado “Ascensão dos governos autocratas de extrema direita e a ameaça ao Direito Fundamental à Governança” trata de investigar as consequências da ascensão dos governos autocratas na governança e o advento dos governos autocratas de extrema direita que agem para minar o ideal de governanças nos Estados, mitigando os direitos fundamentais, os direitos humanos e a transparência e informação.

Depois, Renata Apolinário de Castro Lima, Roberta Maciel Campolina e Roberto Apolinário de Castro apresentam o “O direito de punir do Estado e as violações às garantias fundamentais dos presidiários no sistema carcerário brasileiro”, cujo tema-problema trata da violação dos direitos dos presidiários inseridos no sistema carcerário brasileiro e a inação estatal, buscando medidas eficazes de ressocialização destes e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais, a partir da leitura da Lei de Execuções Penais.

Em seguida, Ana Paula Penha Aragão, Cassius Guimaraes Chai e Amanda Cristina de Aquino Costa em “A batalha moral e a guerra de hostilidades virtuais: o limiar entre discurso de ódio e liberdade de expressão em perspectiva comparada Brasil, Inglaterra e Alemanha” discutem os limites entre o exercício da liberdade de expressão e o discurso de ódio no espaço virtual, por meio da análise da legislação e jurisprudência brasileira em perspectiva comparada aos instrumentos existentes na Inglaterra e na Alemanha, com a finalidade de inibir e combater o discurso de ódio no ambiente virtual.

Ato contínuo, Ricardo Alexandre Costa e Angela Everling no artigo denominado “Esfera pública, acesso democrático ao mundo do trabalho e gênero: desafios ainda atuais” enfatizam as teorias de gênero e sua relação com o poder (patriarcado) na busca pelo acesso

democrático à esfera pública, especialmente ao mundo do trabalho, pela promoção da igualdade, na busca das mudanças necessárias para garantia de acesso democrático e equidade.

No quinto artigo nominado “Análise público-privada da Lei da Liberdade Econômica e seus princípios contratuais garantistas: estudo sobre a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”, Arthur Bridges Venturini e Sérgio Henriques Zandona Freitas tratam dos impactos causados pela disseminação da Covid-19 e da intervenção mínima e excepcional da revisão contratual, por meio da promulgação da Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

O sexto artigo intitulado “As unidades socioeducativas pós-decisão pela 2ª Turma do STF no Habeas Corpus 143988/ES”, Márcia Haydée Porto de Carvalho, Jossianny Sá Lessa e Juliane Silva Santos analisam os impactos decorrentes da decisão proferida no Habeas Corpus 143988/2020 pela 2ª Turma do STF, segundo a qual as unidades de internação de adolescentes não devem ultrapassar a capacidade para as quais foram projetadas.

Depois, Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon em “Educação jurídica nas escolas: uma forma de efetivar o direito à educação” tratam da educação jurídica e a possibilidade de ser ensinada nas escolas, como uma das formas de efetivar o direito fundamental à educação.

Logo em seguida, o artigo “Inadmissibilidade de provas ilícitas no processo penal em favor do juiz: uma crítica à posição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nunes Marques no julgamento do Habeas Corpus n.º 164.493” de Ana Isabel Mendes, Marcelo Martins Piton e Marcos Leite Garcia analisa a inadmissibilidade de provas ilícitas, prevista no artigo 5º, LVI, da Constituição do Brasil de 1988 e sua utilização para se comprovar a suspeição de magistrado, uma vez que na relação processual, é representante do Estado.

O nono artigo, “Intervenção mínima e excepcionalidade na revisão contratual sob o viés do Estado Democrático de Direito de Gabriela Oliveira Freitas e Arthur Bridges Venturini cuida da Lei nº 13.874/2019 que alterou o Código Civil, inserindo o parágrafo primeiro no artigo 421, cujo conteúdo previu dois novos princípios atrelados ao direito contratual, o da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual, que devem estar harmonizados com os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal.

O décimo artigo, de autoria de Thaís Gleice Andrade e Deise Marcelino Da Silva “Liberdade de expressão e a proteção de direitos das crianças e adolescentes frente ao exposed nas redes

sociais trata do estudo da liberdade de expressão frente ao fenômeno do exposed, a fim de estabelecer os limites à liberdade de expressão e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

O décimo primeiro artigo, “O direito ao duplo grau de jurisdição nos países do Mercosul: foro por prerrogativa de função e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, de Lucia Carolina Raenke Ertel e Jessica de Jesus Mota estuda o direito ao duplo grau de jurisdição para os réus com foro por prerrogativa de função, diante da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos países do Mercosul.

Na sequência, Gabriela de Vasconcelos Sousa e Sérgio Henriques Zandona Freitas, no artigo intitulado “O direito ao esquecimento na esfera internacional: estudo comparativo de sistemas para concretização garantista no Brasil” examinam o julgamento do Tema 786, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da (in)existência do direito ao esquecimento no Brasil.

Em o “O direito de recusa à aplicação de vacinas: a liberdade versus o direito à vida e à saúde”, Deise Santos Curt e Luis Filipe Fernandes Ferreira se dedicam a estudar a taxa de cobertura vacinal do Programa Nacional de Imunizações que vem caindo nos últimos anos afetando, inclusive, o combate à Covid-19, trazendo de volta doenças já erradicadas e diminuindo a expectativa de vida nacional, em especial pela disseminação de fake news contrárias à vacinação, fato que gera o conflito entre o direito individual de não se vacinar (direito à liberdade) versus o direito coletivo à vida (direito à vida).

O décimo quarto artigo, "Reflexos da covid-19 nas relações entre gênero, orientação sexual e violência", de Letícia Abati Zanotto e Estéfani Luise Fernandes Teixeira examina os da Covid-19 em relação às questões de gênero, orientação sexual e violência, a partir da teoria queer, dos dados publicados sobre violência contra mulheres e LGBTQIA+, da e a crise sanitária mundial.

Em “Representatividade feminina: a necessária veiculação de propostas de cunho feminista, Gabriela Oliveira Freitas e Anna Lúcia Di Napoli Andrade e Braga abordam a necessidade de representação feminina no Legislativo, a partir do conceito de representação de Hanna Piktin e da Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal, enfatizando a desigualdade de gênero na composição do Congresso Nacional, que obsta a adequada representação popular, que seria essencial para a legitimidade democrática do processo legislativo.

No décimo sexto artigo, intitulado “Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet: análise do tema 987 do STF, Jamile Magalhães Barreto Fontes e Zulmar Antonio Fachin refletem sobre a discussão trazida pelo Tema 987 de Repercussão Geral no STF e a necessidade de se ter uma reserva de jurisdição para caracterização da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Por fim, no último artigo “Teoria dos mandados de criminalização e o direito do consumidor como direito fundamental”, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia discutem a teoria dos mandados de criminalização e a proteção jurídico penal do direito do consumidor, com ênfase na natureza de direito fundamental deste e do bem jurídico penal protegido.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Com efeito, divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente, desejamos a todos uma excelente leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

A BATALHA MORAL E A GUERRA DE HOSTILIDADES VIRTUAIS: O LIMIAR ENTRE DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PERSPECTIVA COMPARADA BRASIL, INGLATERRA E ALEMANHA

THE MORAL BATTLE AND THE WAR OF VIRTUAL HOSTILITIES: THE THRESHOLD BETWEEN HATE SPEECH AND FREEDOM OF EXPRESSION IN A COMPARATIVE PERSPECTIVE BRAZIL, ENGLAND AND GERMANY

Ana Paula Penha Aragão ¹

Cassius Guimaraes Chai ²

Amanda Cristina de Aquino Costa ³

Resumo

O presente trabalho busca analisar os limites entre o exercício da liberdade de expressão e o discurso de ódio no espaço virtual. Em primeiro momento, discorre-se acerca da difusão do uso das redes sociais e as diferentes expressões do comportamento humano. Em seguida, realiza-se aproximação aos conceitos de liberdade de expressão e do discurso de ódio. Por fim, analisa a legislação e a jurisprudência brasileira em perspectiva comparada aos instrumentos existentes na Inglaterra e na Alemanha com a finalidade de inibir e combater o discurso de ódio no ambiente virtual.

Palavras-chave: Internet, Redes sociais, Liberdade de expressão, Discurso de ódio, Crimes virtuais

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to analyze the limits between the exercise of freedom of expression and hate speech in the virtual space. In the first moment, it discusses about the diffusion of the use of social networks and the different expressions of human behavior. Afterwards, it is made an approximation to the concepts of freedom of expression and hate speech. Finally, Brazilian Legislation and Jurisprudence are analyzed in a comparative perspective to the existing instruments in England and Germany, with the purpose of inhibiting and combating hate speech in the virtual environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Social networks, Freedom of expression, Hate speech, Virtual crimes

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cultura e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). E-mail: anaparagao@gmail.com.

² Doutor em Direito Constitucional UFMG-CAPES-Cardozo School of Law. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Orientador do Grupo de Pesquisa Direito, Cultura e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). E-mail: cassiuschai@gmail.com.

³ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cultura e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). E-mail: amandaaquinocst@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A popularização das mídias sociais configurou-se, ao longo dos anos 2000, como um mecanismo de compartilhamento de emoções, ideias e pensamentos tanto sobre temáticas de interesse para o debate público quanto acerca de dados da vida privada ostensivamente compartilhados. Nesse espaço virtual, o registro e o cadastramento de usuários são efetuados, em sua maioria, sem a obrigatoriedade de fotos ou documentos, isto é, destituído de identificações pessoais, reproduzindo, destarte, uma falsa noção de anonimidade aos internautas.

De acordo com o professor de psicologia da Rider University, John Suler (2004), algumas pessoas agem no meio cibernético de forma distinta ao que fazem usualmente na vida real. Para o autor, a sensação de anonimato faz surgir o chamado “efeito da desinibição”, ou seja, os indivíduos podem ser mais sensíveis e bondosos, como também mais cruéis, a exemplo da “desinibição tóxica”.

Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar os limites entre o exercício da liberdade de expressão e o discurso de ódio no espaço virtual a partir da construção teórica de ambos os conceitos e do estudo da legislação e jurisprudência correlata. Em primeiro momento, discorre-se acerca da difusão do uso da rede mundial de computadores, especialmente dos espaços denominados redes sociais, e as diferentes expressões do comportamento humano.

Em seguida, a partir de discussão principiológica e de entendimentos da Corte Europeia de Direitos Humanos, realiza-se aproximação aos conceitos de liberdade de expressão e do discurso de ódio. Por fim, analisa a legislação e a jurisprudência brasileira em perspectiva comparada aos instrumentos existentes na Inglaterra e na Alemanha com a finalidade de inibir e combater o discurso de ódio externalizado por meio de xingamentos, injúrias e outros atos atentatórios à honra e à imagem no ambiente virtual.

2 REDES SOCIAIS E O COMPORTAMENTO DO HOMEM

Paralelamente à acentuada globalização e conseqüente difusão da rede mundial de computadores, sucederam-se formas de comunicação mais céleres e eficientes, de modo a suscitar a socialização de indivíduos em localidades distintas, simultaneamente, sem a necessidade da efetuação de ligações telefônicas, ou até mesmo, de se verem ou se conhecerem. Haja vista a iminente proliferação de comunicações rápidas e fáceis, as plataformas virtuais propagaram-se como um instrumento de conexão social, desenvolvendo-se de forma a serem quase imprescindíveis às relações contemporâneas.

Segundo dados da Global Digital Snapshot 2019, cerca de 3,5 bilhões de pessoas são registradas em alguma rede social, dentre elas, 140 milhões de brasileiros. Através do impulsionamento da internet e a subsequente rapidez das comunicações, um maior número de dados e informações tornaram-se disponíveis publicamente, de modo a possibilitar debates e discussões provenientes de diferentes realidades e percepções, viabilizando trocas de conhecimentos e vivências sem ao menos necessitar sair de sua habitação.

Não obstante, através de algoritmos e filtros de pesquisa, as redes moldam-se a cada usuário, correspondendo aos gostos e ideais e de cada pessoa, possibilitando o surgimento dos chamados “filtros-bolha”. De acordo com Pariser (2011, p. 22):

Os custos do filtro-bolha são pessoais e culturais. Existem consequências diretas para aqueles de nós que usam filtros personalizados (e em breve, a maioria de nós vai, quer percebamos ou não). E há consequências sociais, que surgem quando massas de pessoas começam a viver uma vida de filtro-bolha. (Tradução nossa).

Nessa perspectiva, qualquer indivíduo que não se encaixe nas diretrizes dos grupos predominantes pode ser considerado “vilão”, posto a visão maniqueísta, de eliminação dos opostos, devendo, à mente dos grupos majoritários, ser reprimido com ataques, muitas vezes minados com discursos de ódio.

Tendo em vista a fugacidade das relações sociais, para Zygmunt Bauman (2003), a vida contemporânea resume-se a uma realidade líquida, síncrono a uma modernidade líquida presente no século XXI. Bem por isso, a falta de solidez das relações sociais no meio cibernético contribui diretamente para a prática de discursos de ódio – liquidez das interações, falta de solidez de contatos e a possibilidade de esconder-se por detrás de uma tela fazem com que o homem médio se sinta incentivado a proferir discursos de ódio. A ideia de impunidade, somado ao sentimento de anonimidade, faz surgir cidadãos tomados pelo extremismo e intolerância.

Na esfera psicológica, compreende-se que esse fenômeno se dá precipuamente por conta da chamada “teoria do efeito da desinibição”. Entende-se, através dessa teoria, a mudança comportamental do homem quando esse se encontra no meio cibernético: Pessoas tornam-se mais intensas, tanto positivamente quanto negativamente. A internet torna-se um mecanismo pelo qual aflora a desinibição de boa parte da população:

Essa desinibição pode funcionar em duas direções aparentemente opostas. Às vezes, as pessoas compartilham coisas muito pessoais sobre si mesmas. Eles revelam emoções secretas, medos e desejos. Eles mostram atos incomuns de bondade e generosidade, às vezes fazendo de tudo para ajudar os outros. Podemos chamar isso de desinibição benigna. No entanto, a desinibição nem sempre é tão salutar. Testemunhamos linguagem rude, críticas duras, raiva, ódio e até ameaças (SULER, 2004, p. 321) (Tradução nossa).

Segundo John Suler (2004), a desinibição nos meios cibernéticos ocorre majoritariamente por oito motivos: Anonimato dissociativo, assincronicidade, introdução solipsística, imaginação dissociativa, minimização de status e autoridade, diferenças individuais e predisposições e a mudança entre as constelações intrapsíquicas.

Entretanto, destaca-se que em que pese a errônea ideia de impunidade de muitos infratores virtuais, eles não estão verdadeiramente blindados pelo anonimato. Por intermédio do endereço de IP, a polícia é capaz de rastrear os criminosos – outrossim, independentemente de serem cometidos na esfera virtual, os infratores podem ser responsabilizados tanto no âmbito civil quanto penal de acordo com a qualificação dos seus atos.

Nesse sentido, considerando que os atos realizados no ambiente virtual podem ter consequências para além da rede mundial de computadores e afetar não apenas a vida dos indivíduos, mas os rumos democráticos e os espaços de discussão política, nota-se a necessidade de garantir meios adequados para monitorar e notificar conteúdos e ações ilegais praticadas no meio virtual:

Social media and digital networking can strengthen political biases and promote unprecedented unbalanced social tensions, causing or aggravating the political crisis regarding extremism and culture rejection cybercrime-related. Therefore, it is required to strengthen procedures for monitoring, recording, and notifying illegal content risk assessment. Other than that, it requires as a public duty to assess, identify, and understand hate speech, terrorism, and any other priority illegal content considering (in particular) algorithms used by the service and how easily, quickly, and widely content may be disseminated employing the service and be removed or blocked. (CHAI; LIMA, 2021, p. 30).

De acordo com os autores, o controle do conteúdo das publicações *online* é de responsabilidade compartilhada entre os gestores dos sites e servidores de informação da internet e, ainda, cabe ao Estado à medida que as ações podem se externalizar em crimes e em outros atos com consequências nas esferas civis e administrativas.

Outrossim, os danos podem não se resumir apenas ao mundo virtual. Por intermédio de grupos em aplicativos de comunicação, falsas acusações de crimes são propagadas, associadas à imagem do acusado. Calúnias e difamações resultam não tão somente em danos psicológicos às vítimas, como podem ser o estopim para linchamentos físicos, ultrapassando a barreira cibernética, como o caso da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, assassinada em 2014 por conta de falsas acusações de magia negra¹.

¹ No dia 3 de maio de 2014, Fabiane Maria de Jesus, brasileira, dona de casa e mãe de duas crianças, foi linchada por moradores do bairro de Morrinhos IV, no município de Guarujá, após ter sido confundida como uma suposta sequestradora de crianças, que supostamente as utilizava para efetuar rituais de magia negra. A barbárie foi iniciada em virtude de boatos divulgados nas redes sociais, os quais, compartilhados em conjunto a um retrato falado da suposta criminosa, instaurou a confusão e o linchamento de Fabiane Maria de Jesus, ceifando sua vida.

O uso indevido da imagem é outra problemática reiteradamente atrelada aos meios de comunicação. Com a publicação de informações, imagens e vídeos privados são tratados como propriedades públicas, suscetíveis a montagens e ridicularizações. A utilização de imagens e vídeos sem autorização são capazes de propiciar entretenimento e comoção nas redes, muitas vezes adquirindo alcance nacional. Os chamados “memes” consubstanciam-se por sua espontaneidade, tratando-se de situações peculiares e de cunho humorístico. Todavia, quando a imagem da vítima é inserida no meio cibernético, não há mais controle, pois, ainda que a vítima demande a retirada do arquivo dos meios digitais, dificilmente obterá êxito em controlá-lo e impedir que se propague novamente no futuro.

Destarte, o dano à integridade, honra e psicológico da vítima pode ocorrer das mais diversas formas, desde montagens maldosas a descontextualizações de imagens, como também, a existência de discursos de ódio. Apesar de ações caracterizadas como crimes contra a honra serem contrárias às diretrizes de grande parte das redes sociais mais populares, a denúncia por violação dos padrões da comunidade nem sempre é efetiva, haja vista que muitos usuários não são devidamente punidos, ou até mesmo, devido a possibilidade de um mesmo indivíduo ser capaz de criar inúmeras outras contas na mesma rede, perpetuando o crime.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DISCURSOS DE ÓDIO

A liberdade de expressão é um direito garantido pela Declaração de Direitos Humanos, por outros tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária, quanto pela Constituição brasileira de 1988. Ela determina o direito de cada homem à liberdade de opinião e expressão, além do direito de expressar suas crenças e ideais.

Em consonância à icônica frase de Evelyn Beatrice Hall (1906, p. 199), enunciada em sua obra *The Friends of Voltaire*, a liberdade de expressão pode ser compreendida não só como a possibilidade de discordância de opiniões, mas também o direito de as expressar. Deste modo, a simples divergência e descontentamento de discursos e opiniões não é suficiente para o seu enquadramento como crime contra a honra.

A exemplo disso, é de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Processo n. 1013485-75.2019.8.26.0037, em que se deu em face do Google, de que a verificação de imagens postadas por cada usuário não se caracteriza como uma atividade intrínseca às redes, de modo a afastar a responsabilização civil do provedor de compartilhamento de vídeos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. BLOGGER. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO.

1. Ação ajuizada em 09/07/2010. Recurso especial interposto em 08/08/2014 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. **A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos**, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle.

3. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. [...]

(STJ - REsp: 1323754 RJ 2012/0005748-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012 RDTJRJ vol. 100 p. 245 RT vol. 928 p. 748) (Grifou-se)

Nesse mesmo diapasão, em consonância ao art. 19 da Lei 12.965/14, também intitulada de Marco Civil da Internet, somente incidirá a responsabilização civil, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, aos provedores de aplicações de internet, se estes não houverem tomado providências suficientes para tornar indisponível o conteúdo.

Em adição, em 2016, no julgamento do Processo n. 20130111541778, a 5ª Turma Cível do TJDFT negou uma ação de indenização motivada por um suposto ato de crime contra honra. Na situação em comento, o autor do caso expressou seu descontentamento por injúrias realizadas contra ele em uma rede social que supostamente atacaram sua honra e imagem. Contudo, os pedidos autorais foram julgados improcedentes, pelo entendimento de que o réu estava somente expressando suas opiniões, além do fato de que tais ofensas haviam sido proferidas em um grupo privado, não repercutindo de tal forma que afetasse a honra do autor.

À vista disso, é de compreensão do Tribunal que nem todo tipo de ofensa é capaz de depreciar a moralidade de outrem, sendo, portanto, extremamente delicado e complexo o limiar entre ofensa e liberdade de expressão. É de perplexidade tamanha subjetividade de tais questões perante os Tribunais, haja vista que, o descontentamento, fruto das relações cotidianas, possui peso e publicidade maiores no campo virtual – Injúrias e difamações proferidas no ambiente cibernético são capazes de ser compartilhadas perante inúmeros indivíduos, muitos destes, desconhecidos da vítima, moldando a moral desta, mesmo que imperceptivelmente.

Ao discutir o conceito de liberdade em um estado democrático, faz-se necessário ter em consideração não apenas os seus conteúdos negativos ou positivos, mas também seus limites de acordo com as circunstâncias e, especialmente, com a preservação do direito à liberdade e à existência do outro. Nesse sentido, nota-se que em decorrência da sua própria expressão o direito à liberdade é limitado:

Concluí-se, pois, que a liberdade consiste em um direito de escolha, exercido em determinada situação, circunstância ou espaço social, na qual o indivíduo ou um segmento social (para os casos de liberdade coletiva) exercem plenamente a sua autodeterminação. De outra parte, observa-se que a liberdade é por definição limitada. Exclusivamente pela atividade legislativa, nos moldes liberais, com a indicação das condutas ilícitas e, o Estado Social, com restrições outras (além das já elencadas para o Estado Liberal) tendo em vista as necessidades sociais. (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 332-333).

Portanto, conforme explicitado pelos autores, o exercício da liberdade está delimitado não apenas pela lei, mas pelas demais restrições decorrentes das necessidades sociais. Aplicando-se este entendimento ao confronto entre liberdade de expressão e a emissão de discursos violentos, tem-se que a liberdade só se demonstra como um verdadeiro pilar da democracia quando o seu exercício não é violador da dignidade alheia:

Democracy entails the enforcement of compliance standards requirements approach/policy committed to respecting human rights, ongoing human rights due diligence process, and institutional governing strategies and coherent policies and provisions of disclosure of personal activities impacts. (CHAI; LIMA, 2021, p. 20).

Conforme expressado pelos autores, a liberdade como pilar estruturante da democracia deve ter por base o comprometimento e o respeito com os direitos humanos. Assim, nem todos os tipos de discursos podem ser considerados como meros atos de liberdade de expressão. Isto é, a liberdade de expressão, apesar de ser um dos pilares da democracia, não é ilimitada. Quando a liberdade de expressão é utilizada com a finalidade de discriminar e desprezar determinados grupos ou classes sociais, a possibilidade de expressão dos pensamentos e posicionamentos se confronta diretamente com a preservação da dignidade humana e da integridade física e psicológica das pessoas pertencentes ao grupo violado. Tem-se, pois, o conceito do discurso de ódio:

O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade. (SILVA et al, 2011, p. 447).

Discursos de ódio, injúria, calúnia e difamação ultrapassam a barreira da liberdade de expressão, e se não reprimidos, são capazes de provocar consequências catastróficas, como extremismos e insegurança. Por exemplo, em 2017, mediante diversas ondas de discursos de ódio e *fake news* propagadas em plataformas virtuais, a nação Myanmar passou por uma chamada “guerra de informações”. No caso, as plataformas virtuais, majoritariamente o Facebook, foram utilizadas como instrumento para a propagação de ódio e xenofobia no país:

Mais recentemente, em Mianmar, mensagens de incitação ao ódio e violência se espalharam em velocidade alarmante nas redes sociais e podem ter contribuído para genocídio e crimes contra a humanidade. A missão independente para descoberta de

fatos em Mianmar destacou o uso do Facebook pelo Exército de Mianmar para incitar ódio e espalhar informações falsas com o objetivo de justificar ações contra civis (ONU, 2018, n.p).

No tocante ao aumento dos discursos de ódio proferidos on-line, em 2016 a União Europeia manifestou um Código de Conduta às plataformas Facebook, Twitter, Youtube e Microsoft, com o objetivo de lutar contra incitações de ódio, racismo e intolerância. Apesar da ação, a União Europeia ainda não possui um regulamento próprio para tratar discursos de ódio na internet.

Por outro lado, isso não significa que a CEDH tenha, mesmo na decisão aqui retratada, aberto as portas para todo e qualquer tipo de medida limitativa da liberdade de expressão ou mesmo sufragado uma interpretação demasiado elástica do conceito de discurso de ódio para tal efeito. Já por isso — mas também na perspectiva das ordens jurídicas nacionais, em especial dos catálogos constitucionais de direitos fundamentais — cada intervenção no âmbito da liberdade de expressão deve ser objeto de criterioso exame quanto a sua legitimidade convencional e constitucional. (SARLET, 2018, n.p).

À luz do alastramento de ações ingressadas por discursos de ódio nos meios cibernéticos, em 2015 o Superior Tribunal de Justiça disponibilizou um estudo de 65 casos de crimes contra a honra, cometidos em plataformas virtuais - objetivando principalmente a desmistificação da ideia de impunidade, com o intuito de inibir e evitar o surgimento de mais novos casos.

4 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

É de compreensão que a problemática concernente à hostilidade em plataformas virtuais não se resume ao campo meio cibernético, alastrando-se, cada vez mais, à esfera judicial, aumentando o número de processos nos tribunais concernentes a crimes de honras na esfera virtual. Nessa conjuntura, o direito, caracterizado como o regulador necessário para a vida pacífica em sociedade, tem se preocupado progressivamente à resolução de casos dessa espécie, pois o ambiente de crimes pode ser virtual, mas as vítimas, evidentemente, não são apenas um usuário na rede – mas sim, indivíduos dotados de direitos.

4.1 No Brasil

A despeito de serem cometidos na esfera virtual, os agentes de crimes cibernéticos poderão ser responsabilizados tanto civil quanto criminalmente, assim como expressa o inc. X, art. 5º da Constituição Federal de 1988, em que ressalta serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito de indenização. Em casos

de calúnia, difamação ou injúria, os denominados crimes contra a honra, deve-se aplicar os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente. Em situações de racismo e injúria racial, aplica-se a Lei 7716/89 e art. 140, §3º do Código Penal, respectivamente.

Nessa perspectiva, o Código Civil, em seu art. 927, dispõe que, aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, dilucidando acerca da responsabilização civil dos infratores, haja vista que devem responder também civilmente por respectivos danos morais que tenham causado à vítima.

Outrossim, em 2014, foi vigorada a Lei nº 12.965/2014, de extrema importância ao ambiente virtual, o chamado Marco Civil da Internet. Essa lei foi criada com o intuito precípua de regular o uso da internet no Brasil, de modo a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres, na medida em que é responsável por uma maior agilidade na ação de usuários da internet que tenham sido lesados através da divulgação de fake news e do uso indevido da imagem.

Como o direito de imagem é irrenunciável, inalienável, intransmissível, porém disponível, **sem a devida autorização/licença de uso de seu titular, não poderá um terceiro fazer uso de imagem que não seja a sua própria.** No âmbito das relações havidas por meios eletrônicos, pode-se dizer que ninguém poderá publicar, em um provedor como Facebook ou Instagram, por exemplo, a imagem desautorizada de outro usuário. Não obstante, não é incomum que terceiros se utilizem da imagem desautorizada alheia e, por vezes meramente por desconhecimento da legislação vigente, cometam infrações passíveis de indenização, com reflexos também na esfera criminal. (JADÃO; CHWARTZMANN, 2017, n.p) (Grifou-se)

Nesse diapasão, no tocante ao proferimento de injúrias raciais, destaca-se o julgamento da ação 0051165-77.2016.8.26.0050. Haja vista os incessantes xingamentos e discursos racistas proferidos na internet, em 2016 quatro réus foram denunciados pelo Ministério Público de São Paulo, após atacarem a jornalista Maria Júlia Coutinho, com palavras de cunho racista. Outrossim, o Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado criou a Operação Tempo Fechado, com o objetivo de encontrar e punir os envolvidos.

Os réus, bem como erroneamente cogitado por criminosos cibernéticos, camuflavam-se através de pseudônimos e contas falsas – no entanto, eles não estavam verdadeiramente anônimos. Em crimes cibernéticos, os infratores usualmente camuflam-se através de um vidro transparente – diferentemente do que pensam, são facilmente rastreáveis. Através do endereço de IP, a polícia conseguiu rastreá-los, de modo a encontrarem o administrador do grupo criminoso, ao qual resultou, no fim, na condenação destes por injúria racial e racismo, com pena de seis e cinco anos de prisão.

Ademais, apesar de alvo de entretenimento e fonte de humor nas redes, os famosos “memes” também são passíveis de ações judiciais. A utilização do uso indevido da imagem, de

acordo com a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça: “Independente de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (STJ, 2009).

Dado o exemplo a sentença proferida pela 2ª Vara Cível de Cristalina/GO, nos autos n. 265417-83.2017.8.09.0036, em que condenou por R\$100.000 uma página de humor pela utilização indevida da imagem de um idoso de 92 anos. A página, através de “memes” de caráter vexatório, utilizava a foto de um idoso, tirada na década de 70. Em conjunto com frases pejorativas, a página conseguiu crescer nas redes, sem autorização, entretanto, do dono da imagem. Nessa conjuntura, foi de entendimento do julgador:

Inquestionável que um idoso prestes a completar 92 anos de idade, nascido nos idos de 1927, no interior de Goiás, sertanejo (folha 15), que guarda consigo tradições e costumes divorciados da desvairada era da internet mal usada, **abalase psicologicamente ao deparar-se com sua imagem veiculada em situações extremamente vexatórias**, sem contar que difundida mundo afora (Tribunal de Justiça de Goiás, 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Autos n. 265417-83.2017.8.09.0036, Juiz de Direito Thiago Inácio de Oliveira, julg. 17/07/2019.) (Grifou-se)

Salienta-se também, de que o fato de uma fotografia estar no meio cibernético não a torna domínio público.

Para mais, outro assunto de importante destaque é a responsabilização das redes sociais perante os crimes cibernéticos. Segundo decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo com trâmite de segredo judicial, foi de entendimento que aos provedores de aplicação de internet, incide-se o art. 927 do Código Civil, ou seja, uma responsabilidade civil ou subjetiva, dado que se configura quando a rede, ao ter conhecimento do conteúdo de ofensas, não tomou as providências necessárias para tal – Também, de importante compreensão da Corte, de acordo com o ministro Marco Aurélio Bellizze, não é cabível aos provedores efetuar juízo de valor prévio no que tange a postagens ofensivas na internet. Em outros termos, de acordo com o entendimento do Tribunal, faz-se necessário que os pedidos de remoção de conteúdo sejam chancelados pela justiça, por intermédio de ordem judicial.

Nesse mesmo sentido, em 2014, Fabiane Maria de Jesus, dona de casa, moradora do Guarujá, em São Paulo, foi morta mediante um linchamento de moradores da região, resultante de uma fake news propagada no Facebook, ao qual utilizava-se de um retrato falado semelhante à sua feição. Em 2019, a família ajuizou uma ação indenizatória em face do Facebook, sob o argumento de que a rede social, à época, teria uma suposta obrigação de retirar a postagem do ar, entretanto, foi de entendimento da 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sob o fundamento do art. 19 do Marco Cível, de que o provedor de aplicações

de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado.

Nessa conjuntura, em consonância à compreensão do Tribunal, o Facebook não se configura como uma polícia de costumes dos usuários, mas apenas uma reparadora a posteriori, não sendo de sua obrigação, portanto, apagar a postagem sem qualquer ordem judicial antecedente. Portanto, cria-se um grande dilema perante a justiça brasileira: A discricionariedade das Redes Sociais em apagar postagens ofensivas, ou a necessidade de uma ordem judicial para tal.

É de sapiência de que a manutenção de uma ordem judicial pode ser constituída por uma morosidade, haja vista que, cada minuto nas redes sociais, incontáveis compartilhamentos são realizados, de modo que a espera para uma ordem judicial pode resultar em maiores danos à vítima. Isso pode ser considerado um retrocesso, mas em contrapartida, faz-se necessário o respeito à liberdade de expressão: A concessão integral do poder de polícia, de crimes contra a honra, às redes sociais, pode ser também de extrema periculosidade. Tendo em vista a necessidade da aplicação das normas do direito, do devido processo legal, para a real aplicação de sanções – entretanto, é importante destacar também, a importância na observância dos códigos de privacidade já preexistentes na Rede, sendo necessário o seu respeito.

4.2 Na Inglaterra e Alemanha

As incessantes hostilidades nas redes não é uma controvérsia adstrita somente aos meios virtuais brasileiros, atingindo e metamorfoseando justiças de todo o mundo. À exemplo disso, cita-se as leis de liberdade de expressão versus as leis contra o discurso de ódio, presentes no Reino Unido. Segundo o art. 10, da Lei de Direitos Humanos do Reino Unido, a chamada “Human Rights Act”, de 1998, expressa que todos têm o direito de liberdade de expressão, mas esta pode estar sujeita a formalidades, condições, restrições ou penalidades, em consonância a uma sociedade democrática. No tocante ao discurso de ódio, por outro lado, o Reino Unido também possui inúmeras legislações a respeito, como a exemplo da seção 127 do Communications Act, de 2003, em que considera ilegal o envio de mensagens grosseiras ou ofensivas, por meio de uma rede pública de comunicações, como também, a seção 4 da Public Order Act, de 1986, em que determina ser ofensivo a utilização de palavras de cunho ameaçador, insultuosa e abusiva, que possa causar alarme ou angústia a outra pessoa. Portanto, no Reino Unido, as leis utilizadas para frear discursos de ódio na internet, confundem-se com leis contra

a injúria e difamação, não sendo empregado, portanto, um Marco detalhado para os meios cibernéticos.

Contudo, no tocante às ações judiciais em face das plataformas virtuais, a Alemanha é de considerável destaque. O país aprovou uma lei, em 2017, ao qual Facebook, Twitter e outras redes sociais, poderão ser multadas em até € 50 milhões, caso não removam discursos de ódio – a Lei é intitulada de Network Enforcement Act, ou até mesmo “Lei do Facebook”, em que dispõe que tais empresas devem remover conteúdos dotados de discursos de ódio, difamação e incitação à violência em 24 horas, entretanto, novamente, aos críticos da lei, ela pode ser capaz de atingir a liberdade de expressão. Nessa conjuntura, o Ministro da Justiça alemã, Heiko Maas, expressou claramente que “a liberdade de expressão termina onde o direito penal começa”.

Para o Ministro da Justiça Federal alemã, essa lei apenas reforça as leis penais alemãs, haja vista que as redes sociais não irão definir o padrão de discurso ao qual deve ser excluído ou bloqueado, mas sim, de maneira a garantir a correta e devida aplicação das leis alemãs. Nesse diapasão, a seção 3 da lei determina que o provedor da rede social deve manter um procedimento eficaz e transparente para lidar com reclamações sobre conteúdo ilegal, de modo a fornecer os usuários um procedimento facilmente reconhecível, diretamente acessível e permanentemente disponível para a apresentação de reclamações sobre conteúdos ilegais. Portanto, a plataforma deve tomar nota imediatamente ao momento da reclamação, devendo verificar se o conteúdo denunciado é ilegal e sujeito a remoção, devendo atuar de acordo com os trâmites procedimentais presentes na lei, em que variam de 24 horas após o recebimento da reclamação, até 1 semana.

Contudo, essa lei foi alvo de intensas críticas, não tão somente nacionais, quanto internacionais. De acordo com os críticos da lei, em uma audiência realizada acerca do projeto Bundestag, oito de dez especialistas convidados expressaram extrema preocupação acerca dessa legislação – principalmente, por conta da ameaça à liberdade de expressão. Em um estado democrático de direito, em que presa pela liberdade de expressão e contrário à censura, a concessão e determinação para a exclusão tão imediata de possíveis discursos de ódio, é capaz de significar no ataque à Constituição alemã.

Esse foi o entendimento de diversos críticos da lei, em destaque ao Facebook, haja vista que, diferentemente do Brasil, ao qual dispõe ser obrigação das redes excluírem postagens somente após uma ordem judicial, ou seja, passa-se pelo devido processo legal, a concessão irrestrita a tais plataformas na Alemanha pode significar em uma censura camuflada de democracia. Portanto, tal debate, perante o limiar entre o discurso de ódio e a liberdade de expressão, é de extrema delicadeza, em que demanda especial atenção do judiciário.

A concessão do poder de excluir, sem a observância dos devidos trâmites legais, ou até mesmo, sem a observância das regras de privacidade da plataforma, também pode significar em uma usurpação do poder penal, perante as redes sociais, na medida em que poderá ser capaz de censurar até mesmo discursos democráticos, em que beiram no limiar do discurso de ódio, dependendo do ponto de vista subjetivo do indivíduo.

Entretanto, conforme já tratado anteriormente, a demora para a exclusão dos discursos verdadeiramente nocivos pode ter consequências devastadoras, visto que a cada segundo, inúmeros compartilhamentos são efetuados perante as plataformas virtuais. Dessa forma, mostrando a necessidade de uma ação em conjunto entre as plataformas e o Estado, através da utilização de mecanismos de inteligência artificial mais avançados, para que haja a suspensão e exclusão de possíveis discursos de ódio da plataforma denunciados pelas vítimas, na medida em que haja, enfim, o devido processo legal necessário.

Nesse sentido, somente no terceiro trimestre de 2020, de acordo com relatórios obtidos pela Community Standards Enforcement Report (2020), realizados pela empresa Facebook, apenas no Instagram foram retiradas cerca de 6,5 milhões de publicações de ódio, no Facebook, por outro lado, retirou-se um montante de 22,1 milhões de publicações, todas elas dotadas de discursos de ódio. Essa plataforma, assim como outras, tais como Instagram, utiliza-se de Inteligência Artificial como meio para encontrar possíveis discursos de ódio, antes mesmo do surgimento de denúncias – entretanto, eles também fazem o uso de moderação humana, em que há um crivo maior de revisão dos discursos, tendo em vista que a Inteligência Artificial ainda não é capaz de determinar com precisão exata a diferença entre discursos de ódio, e possíveis expressões idiomáticas utilizadas em diferentes países.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, não obstante as inúmeras qualidades e benefícios atribuídos à dinamicidade das comunicações virtuais, elas estão se tornando cada vez mais propícias a discursos de ódio, à título de exemplo, crimes contra honra, racismo e xenofobia. Hodiernamente, um maior número de países está elaborando legislações concernentes ao uso da internet, a exemplo do Brasil, com o Marco Civil, e dos instrumentos existentes na Inglaterra e Alemanha.

Ademais, é imprescindível ressaltar a importância da liberdade de expressão, substancial para o devido funcionamento do Estado Democrático de Direito, configurando-se como um de seus pilares, em contraposição a ditaduras e tiranias. Outrossim, faz-se

necessário salientar o seu caráter limitado: A liberdade de expressão não pode e nem deve ser utilizada como um mecanismo para a aquiescência ou escusa de crimes, ou seja, ela não é uma “carta branca” para o proferimento de discursos de ódio, mas configura-se como um direito humano inerente a todo homem, estando disposto não tão somente na Constituição Federal de 1988, como também, na Declaração Universal de Direitos Humanos, especificamente em seu art. 19, consubstanciando como essencial à dignidade e pleno gozo dos direitos de liberdade.

Em meios virtuais, o simples expressar de opiniões ou declarar ideias divergentes ao pensamento majoritário, é passível de xingamentos, injúrias e difamações. Linchamentos virtuais são tratados cada vez mais com naturalidade, ofendendo a honra e causando danos psicológicos às vítimas, sem distinção de idade, credo ou classe social. Imagens e palavras pejorativas, todas com o intuito de atingir diretamente uma pessoa ou um grupo de pessoas, por uma certa opinião ou ideia discordante pela maioria - perpetuando e cultuando o incessante maniqueísmo ao invés do debate, suprimindo a compreensão de que a vida em sociedade não necessariamente significa a busca dos extremos e da vilanização dos opostos.

Vale frisar também que apenas o sentimento de discordância não é suficiente para a sua qualificação como crime de ódio, ou seja, a existência de discursos não consoantes ao pensamento da maioria é uma das características da liberdade de expressão e democracia, devendo ser respeitados. Dessa forma, é necessário o respeito às opiniões e ideias de terceiros, mesmo que não sejam compatíveis aos pensamentos predominantes.

Nesse contexto, compreende-se também a grande importância das próprias plataformas virtuais no combate aos discursos de ódio, através de monitoramentos mais eficientes, ações mais rígidas aos descumpridores dos termos de serviço e algoritmos de redirecionamento a usuários extremistas, por intermédio da utilização de Inteligência Artificial mais avançada, ao qual seja desenvolvida para encontrar, de maneira mais detalhada, possíveis discursos de ódio, como também, uma maior importância dada a esse tema pelo judiciário, haja vista que, apesar de ser um crime cometido em um ambiente virtual, é sofrido por indivíduos dotados de direitos, e não apenas por usuários virtuais, despersonalizados. Sendo possível, dessa forma, reduzir o alastramento cada vez maior de disseminadores de ódio nas Redes Sociais.

Para mais, é fundamental que os governos estejam ativos no combate ao ódio virtual, exigindo ações concretas das empresas, sucedendo, dessa forma, um trabalho em conjunto, desde o aperfeiçoamento legislativo até a oferta de meios adequados de investigação de crimes cometidos no ambiente virtual.

Ademais, é primordial que os meios estatais provoquem as redes, exigindo ações mais duras e resultados concretos, como no caso do “Apelo de Christchurch” de 2019, pelo qual líderes de países como França e Nova Zelândia se reuniram com os representantes das maiores plataformas on-line com o intuito de reprimir a propagação de discursos de ódio nos meios cibernéticos.

Portanto, é importante que não apenas o judiciário seja acionado nessas situações, como também, é essencial o papel dos governos e das próprias empresas, com o objetivo precípuo de deter o alastramento de discursos de ódio, deter a impunidade e de amparar as vítimas desse crime tão covarde, sem, no entanto, atacar o direito de expressão e a liberdade de pensamento dos indivíduos, respeitando, desse modo, a fina linha entre liberdade de expressão e discurso de ódio, analisando a partir de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ABUSIVE and Offensive Online Communications. **Law Commission: Reforming the law**, 2018. Disponível em: <<https://www.lawcom.gov.uk/abusive-and-offensive-online-communications/>>. Acesso em: 26 de ago. de 2021.

BAUMAN, Zygmunt (2003). **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar. 258p.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BRASIL. LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. In: _____. Súmulas, 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf>. Acesso em: 21 de set. de 2021.

BRASÍLIA. TJDF, Quarta Vara Cível de Brasília. Consulta Processual. Processo n. 2013.01.1.154177-8. Relator: Giordano Resende Costa. Brasília, 29/01/2019. Disponível em: <<https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=270&CDNUPROC=20130111541778>>. Acesso em: 26 de ago. de 2021.

CASTRO, M. F.; FREITAS, R. S. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**. Florianópolis: Jul

2013Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>>. Acesso em: 01 out. 2021.

CHAI, Cássius Guimarães; LIMA, Pedro Henrique Roque. The Clash of Identities in the Era of 4.0 Industrial Revolution: discussing The Rule of Law and A.I. Law Enforcement and Human Rights Protection Measures. Panel Culture of Peace and New Nationalisms: Dialogue and Respect to Restrain the Extremism. **26th World Congress of Political Science - WC2021**. Disponível em: <<https://wc2021.ipso.org/wc/paper/clash-identities-era-40-industrial-revolution-discussing-rule-law-and-ai-law-enforcement>>. Acesso em: 11 set. 2021.

CHWARTZMANN, Alexandre Elman; JADÃO, Raphael. Leis recentes facilitaram a remoção de imagem usada indevidamente na internet. **Consultor Jurídico**. 13 de fev. de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-13/leis-recentes-facilitaram-remocao-uso-indevido-imagem-rede>>. Acesso em: 29 de ago. de 2021.

FACEBOOK. **Community Standards Enforcement Report**, November 2020. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2020/11/community-standards-enforcement-report-nov-2020/>>. Acesso em: 30 de set. de 2021.

D'ANGELO, Helô. Mulher denuncia hacker e Twitter passa para ele todos os dados dela. **Super interessante**. 31 de out. de 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/tecnologia/mulher-denuncia-hacker-e-twitter-passa-para-ele-todos-os-dados-dela/>>. Acesso em: 29 de set. de 2021.

DEMARTINI, Felipe. IA ajudou Facebook contra discurso de ódio, mas moderação ainda é necessária. **Canal tech**, 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/ia-ajudou-facebook-contradiscurso-de-odio-mas-moderacao-ainda-e-necessaria-174986/>. Acesso em: 26 de ago. de 2021.

EUROPEAN Commission - Press release. European Commission and IT Companies announce Code of Conduct on illegal online hate speech. Brussels, 31 May 2016. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-1937_en.htm>. Acesso em: 29 de ago. de 2021.

FOTO disponibilizada na internet não afasta direito do autor. **Consultor Jurídico**. 9 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-09/foto-disponibilizada-internet-nao-afasta-direito-autor>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

FOUQUET, Helene, & VISCUSI, Gregory. Facebook e Twitter se unem no combate contra discurso de ódio na web. **Exame**. 19 de maio de 2019. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/facebook-e-twitter-se-unem-no-combate-contradiscurso-de-odio-na-web/>>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

GLOBAL Digital Report 2019: Essential Insights into How People Around the World Use the Internet, Mobile Devices, Social Media and E-Commerce. **We are social**. Disponível em: <<https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>>. Acesso em: 01 de out. de 2021.

HATE speech vs free speech: the UK laws. **The week**, 2020. Disponível em: <<https://www.theweek.co.uk/97552/hate-speech-vs-free-speech-the-uk-laws>>. Acesso em 26 de ago. de 2021.

JUSTIÇA condena dono de perfil de humor a indenizar idoso em R\$ 100 mil por uso indevido de foto que virou meme. **G1**. 02 de ago. de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/08/02/justica-condena-dono-de-perfil-de-humor-a-indenizar-idoso-em-r-100-mil-por-uso-indevido-de-foto-que-virou-meme.ghtml>>. Acesso em: 31 de ago. de 2021.

LOURENÇO, Ana. O que motiva os linchamentos virtuais. **Super Interessante**. 23 de abr. de 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/tecnologia/o-que-motiva-os-linchamentos-virtuais/>>. Acesso em: 31 de ago. de 2021.

NETWORK Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG). **German law archive**, 2017. Disponível em: <<https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>>. Acesso em 26 de ago. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Artigo 19**: Direito à liberdade de opinião e expressão. Dez. de 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-19-direito-a-liberdade-de-opinioao-e-expressao/>>. Acesso em 28 de ago. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **As chamas do discurso de ódio**. Jul. de 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-as-chamas-do-discurso-do-odio/>>. Acesso em: 01 de out. de 2021.

PARISER, Eli. **The filter bubble: what the internet is hiding from you**. New York: The Penguin Press. 2011.

QUATRO homens viram réus por racismo na internet contra Maju Coutinho. **Veja**. São Paulo. 01 de jun. de 2017. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/quatro-homens-viram-reus-por-racismo-na-web-contramaju/>>. Acesso em: 31 de ago. de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet e a jurisprudência da CEDH. **Consultor Jurídico**. 26 de out. de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-26/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-discurso-odio-redes-sociais>>. Acesso em: 31 de ago. de 2021.

SILVA, Rosane Leal. Nichel, Andressa. MARTINS, Anna Clara Lehmann. BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011. p.445-468. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/05_rev14_445-468_-_rosane_leal_da_silva_-_scielo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

STJ lança estudo que reúne 65 julgamentos de crimes virtuais contra a honra. **Consultor Jurídico**. 7 de out. de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-07/stj-lanca-estudo-reune-65-julgamentos-crimes-internet>>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

SULER, John (2004). **The Online Disinhibition Effect**. CYBERPSYCHOLOGY & BEHAVIOR. Volume 7, Number 3, Mary Ann Liebert, Inc.

TALLENTYRE, Stephen G (1906). [Evelyn Beatrice Hall]. **The Friends of Voltaire**. LONDON JOHN MURRAY, ALBEMARLE STREET, W.

THREE BILLION PEOPLE NOW USE SOCIAL MEDIA. **We are social**. 10 de ago. de 2017. Disponível em: <<https://wearesocial.com/uk/blog/2017/08/three-billion-people-now-use-social-media>>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

VIOLÊNCIA no noroeste de Myanmar provoca onda de discursos de ódio contra rohingyas e fotos falsas na Internet. **Global voices**. 25 de set. de 2017. Disponível em: <<https://pt.globalvoices.org/2017/09/25/violencia-no-noroeste-de-myanmar-provoca-onda-de-discursos-de-odio-contr-rohingyas-e-fotos-falsas-na-internet/>>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

ZAGO, Gabriela, SOARES, Felipe Bonow, & RECUERO, Raquel. **Mídia social e filtros-bolha nas conversações políticas no twitter**. Associação Nacional de Programas de Pós-Graduação em Comunicação. Encontro Anual (COMPÓS), 2017 jun. 06-09. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/166193>>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.